



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Apelação nº. 0800736-87.2025.8.19.0071

Apelante: Caio de Souza Bernardo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

EMENTA: Direito penal. Apelação criminal. Receptação (art. 180, caput, CP). Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, CP). Regime inicial. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu pelos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal, fixando pena total de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa.
2. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, laudo pericial de adulteração veicular, auto de apreensão, termos de declaração e prova oral colhida em juízo.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há provas suficientes da prática do delito de receptação; (ii) saber se estão comprovados os elementos do art. 311, § 2º, III, do CP; (iii) saber se o regime inicial fechado deve ser mantido ou substituído pelo semiaberto ou aberto.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

III. Razões de decidir

4. Depoimentos de policiais são válidos e idôneos como meio de prova quando coerentes com o conjunto probatório, não havendo contradita ou desqualificação. Jurisprudência consolidada do STJ e do TJRJ
5. O veículo conduzido pelo réu era produto de roubo e possuía sinais identificadores adulterados. A apreensão da *res* em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a origem lícita ou a modalidade culposa da conduta (art. 156, CPP), o que não ocorreu.
6. Mantém-se a condenação pelo crime do art. 311, § 2º, III, do CP, diante da prova da adulteração do sinal identificador e da ausência de elementos que afastem o dolo.
7. A pena-base foi fixada no mínimo legal e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis. A pena de 4 anos autoriza o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, CP).
8. Inviáveis a substituição por penas restritivas de direitos e o *sursis*, ante a gravidade concreta do delito e a ausência dos requisitos legais.
9. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da Execução (art. 66, III, “c”, LEP).
10. Mantém-se a prisão preventiva, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado pelas anotações constantes da FAC.

IV. Dispositivo e tese

11. Apelação parcialmente provida, para fixar o regime inicial aberto, mantidos os demais termos da sentença.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Tese de julgamento: “É cabível a fixação do regime aberto quando a pena é igual ou inferior a 4 anos.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 69, 180 *caput*, 311 §2º III; CPP, art. 156; LEP, art. 66, III, “c”.

Jurisprudência relevante citada: - STJ, HC 149.540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 12.04.2011. - STJ, AgRg no AREsp 1.843.726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 16.08.2021. - STJ, HC 548.143/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.10.2020. - STJ, AgRg no REsp 1.994.397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 14.11.2022. AgRg no HC n. 909.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0800736-87.2025.8.19.0071, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer e dar **parcial provimento** ao apelo para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, mantendo os demais termos da sentença, decisão unânime.

V o t o

Recorre Caio de Souza Bernardo de Oliveira da sentença que o condenou pelos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal, à pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Ausentes preliminares, se passa a examinar o

M é r i t o

Do delito do art. 180, caput, do Código Penal

Em relação do delito de receptação, a autoria e a materialidade restaram demonstradas através do Auto de prisão em flagrante em id. 200207217, dos Registros de ocorrência em id. 200207218, 200207226 e 205772665; Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículo (index 205772664); dos Termos de declaração em id. 200207223 e id. 200207219, pelo Auto de apreensão id. 200207227, bem como pela prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Se faz destaque para os depoimentos dos policiais Rodoviários Federais responsáveis pela ocorrência, cf. consta no parecer da d. Procuradoria de Justiça (id.8)

O Policial Rodoviário Federal Jair Soares Mariano Junior declarou:

“[...] que durante patrulhamento no posto da Polícia Rodoviária Federal situado na Rodovia Presidente Dutra, foi realizada a abordagem de um veículo conduzido pelo réu, o qual não possuía habilitação. Na averiguação veicular, constatou-se que a consulta do QR Code da placa retornou como “veículo não encontrado”, situação considerada atípica. Em seguida, verificaram que a numeração do chassi apresentava sinais de lixamento e que, por meio da numeração do motor, foi apurado que a placa não correspondia ao veículo abordado. Questionado, o acusado afirmou ter adquirido o veículo por meio de prestação de serviços, principalmente instalação de piscinas, comprometendo-se a quitar o restante do valor em parcelas de R\$



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

3.500,00. Por fim, a testemunha esclareceu que a numeração do motor indicava tratar-se de veículo objeto de crime de roubo [...]."

O Policial Rodoviário Federal Edison Tadeu Moreira Cardoso corroborou o depoimento do policial Jair nos seguintes termos:

"[...] que, embora não se recorde de todos os detalhes das diligências, afirmou que, após a abordagem, foi constatado que a placa do veículo não correspondia aos demais dados identificadores. Informou ainda que, em situações semelhantes, é comum que os veículos possuam registro de roubo ou furto, mas não se recorda se tal circunstância se verificou no presente caso. Por fim, declarou que o réu teria alegado, conforme sua lembrança, que o veículo foi adquirido mediante prestações de serviços de instalação de piscinas [...]."

O apelante, em seu interrogatório, apresentou sua versão dos fatos alegando em síntese:

"[...] que foi abordado quando se deslocava para Penedo/Itatiaia-RJ, alegando desconhecer as adulterações constatadas no veículo. Declarou estar na posse do automóvel há cerca de oito a nove meses, adquirido do Sr. Darci mediante permuta por uma motocicleta, com pagamento do saldo em parcelas. Quanto às anotações em sua FAC, afirmou que algumas decorrem de vínculo empregatício na pandemia, outras de negociações, e que desconhece a origem de parte delas [...]."

Visto isso e ainda acerca da matéria de prova testemunhal, como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da litude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO "PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Quanto ao pedido de fixação das penas-base no mínimo legal, verifica-se que o acórdão impugnado já deu parcial provimento à apelação justamente para reduzir, no crime de tráfico de drogas, a pena-base ao mínimo legal. Aliás, o acórdão ora objurgado consigna que as penalidades relativas a todos os delitos pelo quais o Paciente foi condenado foram fixadas no mínimo legal. 4. O acórdão impugnado ressalta que, no que se refere ao delito do art. 304, do Código Penal, a causa de diminuição relativa à confissão espontânea não foi Poder Judiciário do Estado do Rio aplicada ante a fixação da pena-base no mínimo legal, incidindo, assim, a Súmula n.º 231, deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada.”¹

No âmbito deste e. TJRJ não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença ”.

Em não tendo havido nem contradita e nem demonstração de menos valia dos depoimentos dos policiais, inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

¹(HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Ao mais, se tem que a Defesa, por sua vez, não apresentou nenhuma outra prova, a fim de enfraquecer o conjunto probatório, limitando-se à alegação de que as condenações se baseiam apenas nas palavras dos policiais.

Pois bem.

Fato incontroverso é que o veículo CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI, cor azul, ano/modelo 2022/2023, que o apelante conduzia havia sido roubado, conforme registro de ocorrência sob o nº 025-07022/2024 e, portanto, produto de crime.

Impende ressaltar que a jurisprudência do e. STJ ² é firme no sentido de que, quanto ao crime de receptação, em sendo o bem apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

Todavia, e como já dito linhas atrás, a Defesa Técnica não trouxe aos autos qualquer elemento apto e idôneo a comprovar sua versão de receptação culposa, na forma de demonstrar situação na qual o acusado pudesse demonstrar não ter consciência da procedência ilícita do veículo.

² AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021 e Jurisprudências em Teses, edição 87 - Tese 13 - No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

A alegação recursal de que o veículo teria sido adquirido aproximadamente oito ou nove meses antes dos fatos, mediante a permuta de uma motocicleta e o parcelamento do valor remanescente — e de que o apelante teria sido supostamente enganado por um terceiro que desapareceu com os valores depositados — não encontra respaldo no conjunto probatório constante dos autos.

Note-se a ausência de interesse em localizar e conduzir o referido “Sr. Darci”, que teria participado da negociação com o veículo, para prestar depoimento nestes autos, o que leva à conclusão de que a Defesa técnica dispôs de oportunidades processuais adequadas para impugnar a prova acusatória e demonstrar a veracidade de sua versão, mas deixou de fazê-lo.

Assim, a tese apresentada assume caráter meramente argumentativo, típico da autodefesa, não encontrando amparo em elementos objetivos dos autos.

No que se refere ao pleito de desclassificação da conduta para a modalidade culposa de receptação, prevista no §3º do artigo pertinente, repise-se que a ausência de provas ou, ao menos, de indícios minimamente consistentes que indiquem a ocorrência dessa situação impede o acolhimento da tese.

Como consequência, então, se mantém a condenação do apelante quanto à prática do delito do art. 180, *caput*, do Cód. Penal .

Estabelecido esse ponto, se passa à análise do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal

A autoria e a materialidade deste delito restaram comprovadas pelas provas coligidas aos autos, pelo inquérito policial e pela prova oral produzida em juízo, conforme já anteriormente supracitadas.

Assim é que e como consta do id. 167906006 o veículo apreendido o veículo CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI, azul, 22/23, placa verdadeira RJQ7E47.

Quesitos:

01) Quais as suas características e o seu valor?

Trata-se de um veículo automotor, CAOACHERY/TIGGO8 1.6TGDI, cor azul, 2022/2023, com avaliação correspondente ao valor de mercado de acordo com a tabela FIPE.//

02) Qual a placa ostentada?

Portava placa inidônea FZD7J71.//

03) Se a numeração do motor e a do chassis conferem com o original?

Apresentava o VIN (chassi) 95PDCM61DPB017529. A codificação do motor era SQRF4J16ABML01200.//

04) Se a numeração do motor e a do chassis apresentam vestígios de adulteração?

VIN (chassi): sim, por remarcação. Motor: não, quando dos exames.//

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassis e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?

O VIN original pode ser revelado por técnicas criminalísticas, coadjuvada com codificação do motor, que revelou o VIN 95PDCM61DPB017526 que pertence ao veículo de placa RJQ7E47, que constava com roubado/furtado na BIN.//

06) Outras considerações a critério dos senhores peritos.

O VIS dos vidros e etiquetas estavam adulteradas. O veículo necessitará remarcar VIN junto ao DETRAN.//

Nestes termos, acrescente-se que o acusado conduzia o veículo com sinal identificador adulterado, em proveito próprio e também de terceiros.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

E assim se diz eis que sua Defesa Técnica não apresentou prova que pudesse desconstituir esta presunção os fatos.

Assim, em se tratando de veículo automotor oriundo de roubo, receptado pelo apelante, sabia este, ou deveria saber, da adulteração do sinal identificador do veículo que conduzia, já que a ninguém é dado circular com veículo automotor em via pública sem estar portando a regular documentação do mesmo.

E, de se presumir (na hipótese de ter sido apresentado algum tipo de documentação referente ao veículo em tela), que a pessoa comum irá, minimamente, examinar (ainda que perfeunctoriamente) dita documentação.

Repetindo o já dito, o réu não adotou nenhum destes tipos de conduta, razão final pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe, não merecendo reforma o *decisum* de origem quanto ao delito do art. 311, §2º, III, do CP, mantendo-se a condenação do réu.

Superados estes pontos, passa-se à crítica da

Dosimetria das penas.

Art. 180, *caput*, do CP

1ª Fase:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Fixada a pena-base no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; nada haverá que se modificar.

2ª Fase:

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena-base foi fixada como pena intermediária.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, a pena intermediária foi convertida em definitiva, **em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, o que se mantém.

Art. 311, §2º. III, do CP

1ª Fase:

Fixada a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; nada haverá que se modificar.

2ª Fase:

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena-base foi fixada como pena intermediária.

3ª Fase:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, a pena intermediária foi convertida em definitiva, qual seja e repetindo, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Da consolidação das penas.

Os crimes supra referidos foram praticados na forma do art. 69, do CP, perfazendo, então, seus somatórios, o total de **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (trinta) dias-multa**, à razão mínima unitária.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Aqui o cerne do recurso.

Verifica-se que o Juízo de origem estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Entretanto, a defesa se insurge contra tal fixação e requer a adoção do regime aberto ou semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, b, c do Código Penal.

A pretensão merece acolhimento, vez que a pena definitiva foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, patamar que autoriza a aplicação do regime aberto, como acima, nenhuma das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal foi valorada negativamente, o que resta conforme precedente do STJ³.

³ HC n. 548.143/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABÍVEL O SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. GRAVE AMEAÇA E USO DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO TRAUMA CAUSADO À VÍTIMA. AÇÕES PENAIS EM CURSO E CONDENAÇÕES SEM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULAS N. 440/STJ, 718/STF E 719/STF. ADEQUAÇÃO AO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, dada a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerada a primariedade e a inexistência de fundamentação concreta para a fixação do regime diverso do legal, não é possível infligir regime prisional mais gravoso. Precedentes. Entendimento sedimentado nos Verbetes Sumulares n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

2. (...)

5. Ordem de habeas corpus concedida para, ratificando a liminar deferida, modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Diante desse cenário, e ausentes elementos concretos que justifiquem maior gravosidade, impõe-se a substituição do regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o aberto.

Do não cabimento da substituição de pena e do *sursis*:

Inobstante o acima lançado, a gravidade em concreto do delito imputado ao apelante impede a substituição por penas restritivas de direitos, bem como aplicação de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, *caput*, ambos do CP.

Da detração penal



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Prosseguindo, se tem que a Defesa Técnica busca a detração penal.

Sobre a matéria, de se mencionar que a detração penal é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, na forma do art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84, pelo que se tem por descabido o seu cálculo em sede de apelação criminal, à conta da quantidade de critérios a serem observados para esta finalidade.

Compactuando deste entendimento, destaca-se a Jurisprudência do E. STJ:

[...] 4. ‘Conforme jurisprudência dominante do STJ, **o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento’ (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). 5. Agravo regimental desprovido”.⁴

Assim, se remete ao d. juízo da execução exame da questão.

Da prisão preventiva

Muito embora, o apelo tenha sido acolhido para alterar o regime de cumprimento da pena para o aberto, mantém-se a prisão preventiva do réu.

⁴ (AgRg no REsp n. 1.994.397/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

E assim se faz por se excepcionar a incompatibilidade (em tese) da fixação do regime semiaberto e aberto com a manutenção da prisão preventiva, ao se considerar (i) que o acusado permaneceu custodiado ao longo da instrução e (ii) a leitura de sua FAC (id.235286661), que aponta anotações.

Evidente, desta maneira, a presença de risco à reiteração delitiva, pelo que de se prestigiar a manutenção do custodiado no cárcere, como consta da sentença recorrida.

Neste sentido precedente do STJ:

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. NÃO SUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

3. Hipótese na qual os fundamentos da custódia preventiva do agravante já foram examinados por esta Corte em impetração



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

anterior, ocasião em que se destacou a incrementada gravidade do delito de tráfico tendo em vista não só a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, mas também pelo fato de que a prisão se deu em contexto de apuração da suposta prática de crime de violência doméstica.

4. Tais circunstâncias justificam uma averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, para aferir se não está presente circunstância excepcional que impeça a concessão da liberdade, ainda que fixado o regime intermediário de cumprimento da pena. Não há, pois, teratologia na decisão que indeferiu a liminar, sendo inviável a superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 909.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) (grifos nossos)

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Dispositivo

Em conclusão então, se é pelo conhecimento deste recurso e, em mérito, pelo **parcial provimento do apelo**, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena – com a ressalva acima, quanto à custódia - mantendo-se os demais termos da sentença.

É como **VOTO**.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator